

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.038179/2019-88	

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 03/2020 – Item nº 10

Recorrente: PRATICA DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ 35.816.101/0001-10

Recorrida: C. F. ESPINDOLA EMBALAGENS PLASTICAS – CNPJ 23.829.669/0001-96

Data: 18 de junho de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição parcelada, conforme necessidade, de materiais de consumo de uso comum para o Almoxarifado Central da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.
6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem

exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – PRÁTICA DESCARTÁVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a habilitação da licitante Recorrida ocorreu de forma equivocada, uma vez que o empresário (pessoa física) Charles Franco Espindola possui certidão positiva de débitos trabalhistas.

8. Além disso, alega que o fato de o edital em pauta possuir uma habilitação simplificada não seria suficiente para afastar a obrigação relativa à regularidade trabalhista das licitantes.

CONTRARRAZÕES – C. F. ESPINDOLA EMBALAGENS PLÁSTICAS

9. A Recorrida alega, em apertada síntese, que possui certidão negativa de débitos trabalhistas e que a pessoa jurídica não deve ser confundida com seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

III – DA APRECIÇÃO

III.1 - DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

10. Após a fase de lances e o desempate ME/EPP, a licitante C. F. ESPINDOLA EMBALAGENS PLÁSTICAS, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o item 10, ofertou o valor de R\$ 45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo a quantidade de 9013 (nove mil e treze) unidades. A empresa, antes do início da sessão pública, anexou ao sistema os arquivos de proposta e habilitação e, dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, atualizou sua proposta ao último valor ofertado, sendo declarada vencedora do certame.

III.2 - DA REGULARIDADE TRABALHISTA DA RECORRIDA

11. A Recorrente alega que habilitação da licitante Recorrida ocorreu de forma equivocada, uma vez que o empresário (pessoa física) Charles Franco Espindola possui certidão positiva de débitos trabalhistas.

12. Primeiramente, é importante registrar que a Justiça do Trabalho emitiu (e continua emitindo, como pode ser verificado em <http://www.tst.jus.br/certidao>) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) para a Recorrida.

13. Adentrando nos argumentos trazidos pela peça recursal, conforme já apresentado anteriormente à Recorrente, cito o Acórdão nº 628/2019 - Plenário, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 365 do TCU:

"É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993."

14. Referente a essa jurisprudência, a Recorrida alega que o caso em questão seria diferente, por se tratar de empresário individual e não de sócio majoritário.

15. Por outro lado, o art. 29 da Lei 8.666/1993 citado no acórdão também não prevê a apresentação da CNDT em nome do empresário individual (pessoa física). Desse modo, torna-se totalmente possível a analogia entre sócio majoritário e empresário individual para o tema em pauta.

16. Ademais, cumpre salientar que o Edital da referida licitação possui como base os Editais-Padrão da AGU, que são elaborados após exaustivas discussões sobre conteúdos jurídicos (incluindo, obviamente, a jurisprudência do STJ) e, nele, não é feita a exigência de apresentação de CNDT para as pessoas físicas “responsáveis” pela pessoa jurídica. Os únicos cadastros em que há tal previsão são os elencados nos subitens do item 9.1 do Edital. Se o entendimento exagerado pela licitante fosse o mesmo da AGU, os modelos de Editais fariam a ressalva de que, para Empresários Individuais, seria exigido a apresentação de CNDT da pessoa física, o que não é o caso.

III.3 DO EDITAL COM HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA

17. A Recorrente alega que o fato de o Edital em pauta possuir uma habilitação simplificada não seria suficiente para afastar a obrigação relativa à regularidade trabalhista das licitantes.

18. Tal alegação está corretíssima, de modo que o próprio Edital faz essa previsão às licitantes no item 9.9. do Edital.

19. A habilitação simplificada refere-se apenas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica. Cito na íntegra a nota explicativa sobre o tema presente nos modelos da AGU por sua didática:

“Nota explicativa: No presente modelo é exigido um amplo leque de requisitos de habilitação, com base no disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. É fundamental que a Administração examine, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, excluindo-se o que entender excessivo. Observar que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Observar que em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade

(Súmula 247 do TCU), sendo possível, num mesmo Edital, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como “(exigência relativa somente aos itens ..., ...,).” Observar, contudo, para que não sejam acrescentados requisitos que não tenham suporte nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.”

20. Ocorre que a Recorrente, interpretou de maneira totalmente equivocada um esclarecimento feito a ela em resposta a vários apontamentos referentes a propostas de concorrentes preliminarmente classificadas em primeiro lugar de diversos itens da referida licitação.

21. O esclarecimento mencionado foi feito em resposta a um dos mais de dez e-mails enviados pela Recorrida durante o decorrer da sessão pública. Segue abaixo trecho da parte final desse e-mail para contextualização:

“(...

Enfim, diante de todo o exposto, eu peço que V.S.a RECUSE as propostas de preços ajustadas das pessoas jurídicas implicadas, de acordo com os fatos e as minhas teses, sobre os alegados indícios da prática de atos ilegais de:

1. *Apresentar declaração SUPOSTAMENTE falsa sobre a CAPACITAÇÃO TÉCNICA, que seja expedida por pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, sem a apresentação do contrato, devidamente registrado em cartório ou notário registrador, ou de notas fiscais eletrônicas ou qualquer outro instrumento fiscal equivalente, que lastreia a referida declaração, como fez MHS no item 7;*

2. *Fazer declaração falsa de superveniência de fatos impeditivos de habilitação, em virtude de CONSTAR DÉBITO TRABALHISTA, para CHARLES FRANCO ESPÍNDOLA, de acordo com o NIRE 33105679370 protocolado na JUCERJA sob nº 8420154273791, em 10/12/2015, como é o caso de OXA no item 10;*

(...)”

22. Em resposta a esse e-mail, foi enviado à Recorrente alguns esclarecimentos, dentre eles os seguintes:

“(...

- O edital em questão possui habilitação simplificada. Desse modo, não é exigido atestado de capacidade técnica.

- O instrumento convocatório não exige regularidade trabalhista para o sócio majoritário. Aliás, tal exigência seria descabida, como nos ensina o Acórdão nº 628/2019 - Plenário, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 365 do TCU:

"É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993."

(...)"

23. A licitante omitiu uma oração fundamental para entendimento do esclarecimento em sua peça recursal ("Desse modo, não é exigido atestado de capacidade técnica"). Com a sua apresentação, fica claro e cristalino que a habilitação simplificada citada no esclarecimento referia-se ao pedido de recusa, por questões de qualificação técnica, da proposta apresentada pela licitante que naquele momento estava classificada em primeiro lugar para o item 7 (que, registra-se, teve sua proposta recusa por outros motivos), e não à exigência de regularidade trabalhista das licitantes.

IV – DA DECISÃO

24. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 03/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

João Guilherme Alvarenga e Silva

Pregoeiro